AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do IVA - Lista I

Artigo/Verba: Verba 2.10 - Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento, adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS - Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos, pelo INEM, I. P., pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, pelos municípios e pelas entidades intermunicipais.

Assunto: Taxa de IVA a aplicar na transmissão de uma retroescavadora XX ao Serviço Municipal de Proteção Civil do Município de AA

Processo: 31344, com despacho de 2026-10-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - O PEDIDO

1. A Requerente vem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), apresentar um pedido de informação vinculativa, no qual solicita esclarecimento sobre o correto enquadramento, em sede de IVA, da transmissão de uma retroescavadora XX(1) ao Serviço Municipal de Proteção Civil do Município de AA solicitando, em particular, o esclarecimento sobre as seguintes questões:
1.1. A verba 2.10 da Lista I anexa ao Código do IVA é aplicável a uma retroescavadora com as caraterísticas técnicas constantes da ficha técnica anexa, adquirida por um Serviço Municipal de Proteção Civil?
1.2. Para efeitos de aplicação da referida verba, a qualificação do equipamento deve ser aferida:
a) Pelas suas caraterísticas técnicas e finalidade objetiva predominante, ou
b) Pela utilização ou afetação declarada pela entidade adquirente?
1.3. Tendo sido emitida pelo Município(2) uma declaração na qual é indicado que o equipamento será utilizado em operações de emergência, socorro e proteção civil, tal declaração é suficiente para suportar a aplicação da taxa reduzida de IVA?
1.4. Caso o equipamento possua uma natureza polivalente e possa ser utilizado simultaneamente em operações de proteção civil e em atividades municipais de outra natureza, considera-se preenchido o requisito legal de equipamento «exclusiva ou principalmente destinado a operações de socorro e salvamento»?

2. Adicionalmente, a Requerente refere que, «no âmbito da sua atividade comercial, procedeu à venda de uma retroescavadora XX, ao Serviço Municipal de Proteção Civil do Município de AA. Aquando da emissão da respetiva fatura, foi liquidado IVA à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.
Posteriormente, o Município de AA veio contestar a taxa aplicada, defendendo que a operação deveria beneficiar da taxa reduzida de IVA de 6%, por se considerar que o equipamento adquirido se encontra abrangido pela verba 2.10 da Lista I anexa ao Código do IVA.
Para esse efeito, o Município emitiu uma declaração na qual refere que a retroescavadora se destina ao apoio de operações de emergência e socorro desenvolvidas no âmbito das suas atribuições de proteção civil.»

II - ENQUADRAMENTO

3. Em sede de IVA, a Requerente é um sujeito passivo enquadrado no regime normal

de tributação, de periodicidade mensal, encontrando-se registada para o exercício da atividade principal de «Comércio por Grosso de Máquinas e Equipamentos Agrícolas e suas Peças e Acessórios», CAE 046610, bem como de sete outras atividades secundárias.

4. A alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA determina a aplicação da taxa reduzida às importações, transmissões de bens prestações de serviços constantes das diferentes verbas da Lista I anexa ao Código. Entre as operações abrangidas pela Lista I encontram-se as constantes da verba 2.10, com a Redação dada pela Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, que dispõe que ali se enquadram:
«2.10 - Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento, adquiridos por associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS - Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos, pelo INEM, I. P., pelo Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, pelos municípios e pelas entidades intermunicipais»

5. A atual redação da verba 2.10 resulta do alargamento do respetivo âmbito subjetivo aos municípios e às entidades intermunicipais, operado pela Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro. Assim, desde que verificados os demais pressupostos legalmente previstos, as transmissões de utensílios e equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento podem beneficiar da aplicação da taxa reduzida quando adquiridos pelos municípios.

6. Da redação da verba resulta a necessidade de verificação cumulativa de dois requisitos: por um lado, que o adquirente integre o elenco de entidades expressamente previsto na norma; por outro, que os bens transmitidos sejam exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento.

7. Refira-se que a supracitada verba insere-se no âmbito da possibilidade conferida pelo direito da União Europeia aos Estados-Membros de aplicarem taxas reduzidas de IVA a determinadas categorias de bens e serviços.

8. Todavia, compete aos Estados-Membros, desde que respeitado o princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum do IVA, determinar, de entre as entregas de bens e prestações de serviços abrangidas pelas categorias do Anexo III, quais as operações às quais é aplicável a taxa reduzida.

9. Por constituir uma exceção à aplicação da taxa normal de IVA, a taxa reduzida deve ser aplicada apenas às situações concreta e especificamente abrangidas pela respetiva previsão legal. Consequentemente, as disposições que permitem a aplicação de taxas reduzidas devem ser objeto de interpretação estrita.

10. Neste sentido no Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de janeiro de 2013, proferido no processo C-360/11, Comissão/Espanha, foi reafirmado que as disposições do direito da União que permitem a aplicação de uma taxa reduzida de IVA, enquanto derrogações ao princípio da aplicação da taxa normal, devem ser objeto de interpretação estrita.

11. Por sua vez, o princípio da neutralidade fiscal, embora constitua um princípio fundamental do sistema comum do IVA, não permite, por si só, alargar o âmbito de aplicação de uma taxa reduzida para além das situações expressamente abrangidas pela respetiva previsão legal.

12. Importa, por conseguinte, verificar se a transmissão de uma retroescavadora XX

destinada Serviço Municipal de Proteção Civil do Município de AA, preenche os requisitos objetivos previstos na verba 2.10 da Lista I anexa ao CIVA, em particular se o equipamento em causa é «exclusiva ou principalmente destinado a operações de socorro e salvamento».

13. Refira-se, ainda, que a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, determina, no seu artigo 23.º, que constituem atribuições do município a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias, incluindo, nos termos da alínea j) do respetivo n.º 2, a proteção civil.

14. Assim, a circunstância de o adquirente do equipamento ser um município e de o mesmo se destinar ao respetivo Serviço Municipal de Proteção Civil permite, em abstrato, que a operação possa ser abrangida pela verba 2.10 da Lista I anexa ao CIVA. Todavia, tal circunstância não dispensa a verificação do requisito relativo à natureza e finalidade do próprio equipamento, isto é, de que o mesmo seja exclusiva ou principalmente destinado a operações de socorro e salvamento.

III - ANÁLISE E CONCLUSÃO

15. Face ao exposto, embora a transmissão da retroescavadora XX tenha como adquirente o Município de AA, através do respetivo Serviço Municipal de Proteção Civil, importa aferir se, atendendo às suas caraterísticas objetivas e à sua finalidade própria, o equipamento pode ser considerado exclusiva ou principalmente destinado a operações de socorro e salvamento.

16. Para este efeito, a qualificação do equipamento não deverá assentar exclusivamente na utilização concreta que o adquirente declare pretender dar-lhe, devendo antes ser aferida pelas suas características objetivas, bem como pela sua conceção e pelas funções para as quais foi projetado. A declaração emitida pelo Município, segundo a qual a retroescavadora se destina ao apoio de operações de emergência e socorro desenvolvidas no âmbito das suas atribuições de proteção civil, constitui um elemento relevante quanto à utilização pretendida pelo adquirente, mas não é, por si só, suficiente para alterar a natureza objetiva do equipamento nem para demonstrar que este se encontra exclusiva ou principalmente destinado a operações de socorro e salvamento.

17. Da análise das caraterísticas e funcionalidades intrínsecas da retroescavadora XX resulta que aquelas não se mostram diferenciadoras, de modo a permitir qualificá-la como equipamento especificamente concebido para operações de socorro e salvamento. Embora possa ter utilização em operações de emergência, socorro e proteção civil, designadamente na remoção ou movimentação de terras, limpeza de vias, remoção de obstáculos ou intervenção em infraestruturas, tais utilizações constituem apenas algumas das aplicações possíveis do equipamento. Com efeito, trata-se de um equipamento de natureza polivalente, suscetível de ser utilizado, entre outras, em atividades de obras públicas, construção civil, manutenção e conservação de infraestruturas, agricultura, movimentação de terras, etc.

18. Deste modo, a possibilidade de utilização da retroescavadora em operações de proteção civil não permite concluir que essa seja a sua finalidade exclusiva ou principal. A sua conceção e características objetivas evidenciam, antes, uma aptidão funcional abrangente, não estando o equipamento especificamente vocacionado para operações

de socorro e salvamento.

19. Consequentemente, a declaração emitida pelo Município de AA, embora demonstre a finalidade que este pretende atribuir ao equipamento, não é suficiente para preencher o requisito previsto na verba 2.10 da Lista I anexa ao CIVA. Atendendo às suas características objetivas e à sua natureza multifuncional, a retroescavadora XX não pode ser considerada um equipamento exclusiva ou principalmente destinado a operações de socorro e salvamento. Entendimento diverso seria suscetível de alargar o âmbito da verba 2.10 a equipamentos que, pela sua natureza e finalidade objetiva, não se encontram abrangidos pela mesma, contrariando a exigência de interpretação estrita das normas que estabelecem taxas reduzidas.

20. Assim, não se encontrando a retroescavadora XX abrangida pela verba 2.10 da Lista I anexa ao CIVA, nem por qualquer outra verba das Listas I ou II anexas ao referido Código, a sua transmissão é sujeita à taxa normal de IVA, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.
Nestes termos, considera-se correta a liquidação de IVA à taxa normal efetuada na fatura emitida pela Requerente.

Notas:
(1) - Cuja ficha técnica e fatura n.º 111 de 2026/06/29 são enviadas em anexo
(2) - Declaração n.º 1/2026 emitida pelo Município de AA em 08 de julho de 2026